



Resolução CSDPE nº 60/2012

Altera a redação da Resolução CSDPE nº. 02/2012 e da Resolução CSDPE nº. 41/2012.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 132/2009;

Considerando que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Extraordinária nº. 13/2012, realizada em 8 de outubro de 2012,

RESOLVE editar a seguinte RESOLUÇÃO:

- Art. 1°. O item nº. 2 dos Requisitos de Investidura para o cargo de Analista de Informática, do Anexo II da Resolução CSDPE nº. 02/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "[...]
 2. Habilitação legal específica: Curso superior na área de Tecnologia da Informação, em nível de graduação, devidamente reconhecido; ou Diploma em outro curso superior, em nível de graduação, acompanhado de diploma/certificado de Curso de Pós-Graduação ou Extensão na área de Tecnologia da Informação, de no mínimo 360 horas, devidamente reconhecidos; [...]"
- Art. 2º. O item nº. 2 dos Requisitos de Investidura para o cargo de Técnico de Apoio Especializado de Informática, do Anexo II da Resolução CSDPE nº. 02/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "[...]
 2. Habilitação legal específica: Curso técnico na área de Tecnologia da Informação, com carga horária mínima de 180 horas/aula, devidamente reconhecido;
 [...]"
- Art. 3º. Os Incisos VII e VIII do art. 12 da Resolução CSDPE nº. 41/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:
- "[...]

 VII a posse será condicionada à verificação, por meio de avaliação técnica e/ou documental, da inserção da pessoa declarada com deficiência, integrante de população negra e integrante de população indígena;

VIII – caso a análise conclua pela inexistência de deficiência ou não enquadramento da pessoa na situação que justificou sua inserção no sistema de reserva de vagas, o candidato permanecerá no concurso concorrendo em igualdade de condições com outros candidatos, desde que preenchidas as demais disposições; [...]"

- Art. 4º. A Alínea "b" do Inciso III do art. 17 da Resolução CSDPE nº. 41/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "[...]"
 b) para determinadas especialidades do cargo de técnico, a serem definidas no Edital de Abertura, a análise da aptidão prática, técnica e/ou física, de caráter eliminatório e/ou classificatório;
 [...]"
- Art. 5°. O caput e o Parágrafo 5° do art. 20 da Resolução CSDPE nº. 41/2012 passam a vigorar com a seguinte redação.
- Art. 20. A prova objetiva, realizada na Primeira Fase do concurso, de caráter classificatório e eliminatório, será avaliada na escala de 0 (zero) a 10 (dez), sendo aplicada a todos os candidatos, e compreenderá a formulação de no máximo 70 (setenta) questões objetivas e de múltipla escolha, divididas entre língua portuguesa, raciocínio lógico-matemático, legislação institucional e conhecimentos específicos para o exercício do cargo e sua especialidade, devendo ser definido no Edital de Abertura o número de questões por disciplina ou área de conhecimento com relação a cada cargo e especialidade.
- § 5°. Serão considerados aprovados, na prova objetiva, os candidatos que obtiverem no mínimo 40% (quarenta por cento) de acertos em cada uma das matérias de língua portuguesa, raciocínio lógico-matemático, legislação institucional e conhecimentos específicos, e possuir média aritmética final igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos totais da prova. [...]"

1



Estado do Rio Grande do Sul Defensoria Pública

Art. 6°. O caput do art. 21 da Resolução CSDPE nº. 41/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A prova discursiva, realizada na Segunda Fase do concurso, de caráter classificatório e eliminatório, será avaliada na escala de 0 (zero) a 10 (dez), sendo aplicada a todos os candidatos aprovados na Primeira Fase, contemplando questões discursivas de conhecimentos específicos para o exercício do cargo e sua especialidade, devendo ser definido no Edital de Abertura o número de questões.
[...]"

Art. 7°. O Parágrafo 3º do art. 22 da Resolução CSDPE nº. 41/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] § 3°. A entrega dos títulos será regulamentada no Edital de Abertura ou em edital específico. [...]"

Art. 8º. O caput do art. 23 da Resolução CSDPE nº. 41/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Na Terceira Fase do concurso será exigida prova de aptidão prática, técnica e/ou física, para determinadas especialidades do cargo de técnico, possuindo caráter eliminatório e/ou classificatório, nos termos do Edital de Abertura.
[...]"

Art. 9°. Inclui o Parágrafo Único no art. 24 da Resolução CSDPE nº. 41/2012, com a seguinte redação:

"[...]
Parágrafo Único. Quando para determinado cargo e especialidade o Edital não exigir a realização de uma Terceira Fase – prova de título ou de aptidão –, ou quando a Terceira Fase exigida tiver apenas caráter eliminatório, a pontuação prevista para esta fase será incorporada ao peso da prova objetiva."

Art. 10. Os Incisos IV e V do art. 25 da Resolução CSDPE nº. 41/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"[...] IV – o candidato com melhor nota na fase dissertativa;

V – o candidato com melhor pontuação na prova de títulos, quando exigida esta fase para o cargo e especialidade; [...]"

Art. 11. O Parágrafo 1º do art. 26 da Resolução CSDPE nº. 41/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]
§ 1°. A reclamação prevista no caput deste artigo poderá ser interposta até o terceiro dia útil, contado da data da publicação do ato em que ocorreram as irregularidades, não contando com efeito suspensivo.
[...]"

Art. 12. Esta Resolução tem seus efeitos a contar de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2012.

Registre-se e publique-se

Nilton Leonel Arnecke Maria

Defensor Público-Geral do Estado e

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

PUBLICADO no DOE de 40/40/42